



# MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- PROCESSO Nº 034/2020- CME/TOLEDO
- PARECER Nº 033/2020 - CME/TOLEDO
- APROVADO PELO PLENÁRIO EM: 09/11/2020
- CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E DE EDUCAÇÃO BÁSICA
- INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR.
- MUNICÍPIO: TOLEDO / PR
- ASSUNTO: Dispõe sobre a Educação Domiciliar (*Homeschooling*) no Município de Toledo.
- CONSELHEIRAS RELATORAS:
  - CEB - ELIANA DE FÁTIMA BUZIN
  - CLN - PAULA BARBOSA BIASÃO SIERAKOWSKI

### I - INTRODUÇÃO

O Conselho Municipal de Educação de Toledo- CME/Toledo, como um dos órgãos responsáveis pela educação do Sistema Municipal de Ensino de Toledo - PR, com função deliberativa, consultiva e fiscalizadora e competência normativa e, no exercício de suas atribuições definidas pela Lei Municipal 2.026/2010, tendo em vista o Ofício nº 27/2020 – CLR, de 13/10/2020, recebido do Presidente da Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Toledo o qual solicita deliberação do CME/Toledo a cerca do Projeto de Lei nº 98, de 30/09/2020 que *Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo*, elabora seu Parecer transcrevendo, inicialmente, o teor do Ofício acima mencionado.

Ofício nº 27/2020 – CLR

Toledo, 13 de outubro de 2020.

Ao Senhor (sic)  
ELIANA DE FÁTIMA BUZIN  
Presidente do Conselho de Educação – CME  
Av. General Rondon, nº 2195 Jardim La Salle  
Toledo – Paraná

Assunto: Solicitação de deliberação do conselho.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

*Senhora Presidente,*

*Em face da tramitação do Projeto de Lei nº 98, de 30 de setembro de 2020, de autoria do Vereador Vagner Delabio, que “Dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Toledo”, e da necessidade de consulta ao Conselho Municipal de Educação – CME para deliberação da matéria, a Comissão de Legislação e Redação solicita que a matéria seja deliberada em reunião do conselho, para posteriormente ser encaminhado a esta comissão documento formalizando a deliberação do colegiado.*

*Cumprе ressaltar que, o art. 128 da Lei Orgânica do Município, quando trata da administração pública, no seu § 7º, dispõe que a sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.*

**RENATO REIMANN**  
*Presidente da Comissão de Legislação e Redação*

#### **II - MÉRITO**

O termo “*homeschooling*” é palavra de origem inglesa para definir a educação domiciliar, que ocorre quando os pais ou professores particulares educam as crianças, em oposição ao ambiente educacional institucionalizado. O termo é amplamente difundido em língua inglesa em razão de os Estados Unidos da América serem os principais expoentes no assunto, com o maior número de crianças e adolescentes que se submetem a este regime.

Em português, o termo usado para definir a prática é “ensino domiciliar” e, como o próprio nome sugere, é a ação de dar a educação letrada para a criança no domicílio, ou seja, ela não é matriculada em uma escola regular.

Nesse caso, ela pode ser ensinada tanto por professores particulares como pelos pais, desde que estes tenham formação adequada. A prática existe em vários países do mundo, como Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, Rússia, Bélgica, Itália, Paraguai e Nova Zelândia, tendo diferentes regulamentações. No entanto há também países em que a prática do *homeschooling* é estritamente proibida. É o caso da Alemanha e da Suécia, onde a educação domiciliar é considerada crime e as famílias que não matriculem os filhos na escola estão sujeitas a perder a guarda da criança.

No Brasil, a prática vem despertando o interesse de algumas famílias que preferem educar os próprios filhos a matriculá-los em uma escola. No entanto, a prática não é regulamentada no país, gerando muitas dúvidas entre os responsáveis.

A prática de ensino domiciliar foi incentivada pelo professor e escritor norte americano John Holt, na década de 1970, como uma proposta de reforma do sistema educacional. Para o professor, *as escolas precisavam ser menos*



# MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

*formais e mais humanas, com espaços adequados para estimular a criança, que deve desenvolver curiosidade sobre o mundo.*

É possível identificar, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (2019), quatro espécies de ensino domiciliar:

- a) desescolarização radical, ou *radical unschooling* radical - acredita ser prejudicial a participação estatal na formação da criança e adolescente, cabendo tão somente aos pais educar seus filhos. Não admite qualquer fiscalização do poder público ou que este proveja qualquer forma de educação;
- b) desescolarização moderada, ou *unschooling* moderado - admite que o poder público ofereça educação escolar embora entenda que compete exclusivamente aos pais optar por qual forma de ensino;
- c) ensino domiciliar puro - nesse modelo cabe primeiramente à família o dever de educação, que deverá seguir diretrizes de educação formal, e só subsidiariamente aceita-se a participação estatal, que oferecerá de forma alternativa a educação aos pais que desejarem;
- d) *homeschooling* - a educação competirá à família, mas a mesma deverá seguir a grade programática da educação pública e privada, bem como submeter-se a avaliações periódicas.

A distinção entre o *homeschooling* (em sentido estrito) e as demais modalidades de educação domiciliar, portanto, é que enquanto o primeiro adota a solidariedade com o Estado na educação formal da criança e adolescente, os últimos negam o envolvimento com o Estado.

As discussões sobre a Educação Domiciliar no Brasil não são recentes. Tiveram início ainda no período colonial. O ensino familiar, como era chamado na época, existiu, principalmente no interior do país, onde não havia escolas e algumas famílias abastadas contratavam professores particulares para ensinar as crianças. No entanto, a modalidade costumava ser restrita a um número pequeno de famílias, não sendo regulamentada por lei.

Por essa prática não ser regulamentada pela legislação, essas questões ficam em aberto, não existindo uma norma ou regulamento que unifique e estabeleça alguns critérios.

Ao analisar a Legislação Brasileira sobre o assunto encontramos diversos elementos que nortearão o nosso Parecer.

Em 1º lugar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, já no artigo 6º, que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Para ficarmos, ainda, no texto constitucional, também é oportuno trazer a exame o art. 205 que, ao tratar “Da Educação”, dispõe:



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

“Art. 205 – A educação, **direito e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (Grifo nosso).

Aqui se evidencia o indicativo constitucional de que a educação deve resultar da ação da tríade enunciada: Estado, Família e Sociedade. Trata-se de uma tríplice e compartilhada responsabilidade.

O art. 206, ao enunciar os princípios norteadores do ensino, logo no inciso I aponta para a “igualdade de condições de acesso e **permanência na escola**”. (Grifamos).

O art. 208 (alterado pela Emenda Constitucional nº 59) fala sobre a garantia de “educação básica **obrigatória** e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade” (inciso I), apontando - o como “direito público subjetivo” (art. 208, § 1º).

Mas o art. 208 não fica só por aí. No § 2º lembra que o “não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua **oferta irregular**, importa responsabilidade da autoridade competente”. E, no mesmo artigo, o § 3º acrescenta: “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e **zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola**”. (Grifo nosso).

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal aponta nitidamente para a obrigatoriedade da presença do aluno na escola, em especial na faixa de escolarização obrigatória (4 a 17 anos), instituindo para o Poder Público a obrigação de recensear, fazer a chamada escolar e zelar para que os pais se responsabilizem pela “**frequência à escola**”.

Os artigos 22, XXIV e 24, IX da Carta Magna tratam da repartição de competências legislativas, estabelecendo que “Compete **privativamente** à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV) e “concorrentemente à União, Estados e DF, legislar sobre educação, cabendo à união estabelecer normas gerais” (Art. 24, IX). (Grifo nosso).

Por sua vez, os artigos 23, inciso V, e 30, inciso VI, estabelecem: “de forma comum a todos os entes proporcionar meios de acesso à educação” (art. 23. V) e “aos Municípios, manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental” (Art. 30. VI).

Isto posto, trata-se de verificar como a Lei nº 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDBEN, regulamenta os dispositivos constitucionais ora trazidos à colação.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Logo em seu art. 1º define a educação como abrangente de “processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Para lembrar, logo no § 1º, que a “Lei disciplina a **educação escolar**, que se desenvolve **predominantemente**, por meio do ensino, em **instituições próprias**.” (Todos os grifos nossos).

Portanto, família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma **educação plena**, visando à **plena cidadania**. Mas a escola é agência indispensável, na conjugação dos deveres “da família e do Estado”, conforme o art. 2º da LDB. Não da família sem o Estado ou do Estado sem a família, com inspiração “nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, tendo “por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos.

Os artigos 3º e 4º repetem a Constituição. O art. 5º desenvolve, de forma um pouco mais pormenorizada, outro dispositivo da Carta Magna, acrescentando a obrigatoriedade do rito sumário para a queixa na hipótese de descumprimento do § 2º do art. 208 da C.F. O § 5º do mesmo artigo fala na possibilidade da criação de formas alternativas de acesso criadas pelo Poder Público, quando for necessário “garantir o cumprimento da obrigatoriedade” de que fala a Lei.

E o art. 6º é definitivo:

“Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis **efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade**.” (Todos os grifos nossos).

Relacionado com o art. 6º, o art. 12, inciso VII inclui entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, onde, na faixa de 4 a 17 anos todas as crianças deverão estar matriculadas, que estes deverão “informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos”.

Poder-se-ia invocar o art. 24, inciso II, alínea “c”, ad argumentandum. Efetivamente, ali está disposto que “independentemente de escolarização anterior mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e **permita sua inscrição na série ou etapa adequada**, conforme regulamentação do respectivo sistema”, o aluno poderá ser classificado em qualquer ano/série, nos níveis fundamental e médio. Não se trata, obviamente, de um estímulo à desescolarização do ensino. O dispositivo é sábio, visando à viabilização de inserção de alunos desgarrados do processo regular, a qualquer tempo.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Principalmente, em se tratando da abrangência do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, considerando a etapa de escolarização obrigatória, Educação Infantil - Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que é o caso considerado, além dos dispositivos legais enunciados, dos quais o art. 6º é emblemático, outro merece especial atenção. Trata-se do que se contém no art. 32. O *caput*, volta a afirmar que o “ensino fundamental, com duração mínima de nove anos”, é obrigatório (e gratuito na escola pública) e enuncia, em seus quatro incisos, os objetivos do ensino fundamental. O último deles, ao mesmo tempo em que fala no “fortalecimento dos vínculos da família”, acrescenta também “os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta à vida social”.

Ora, se o fortalecimento dos vínculos da família é de capital significado, não menos importantes são a solidariedade humana e a tolerância recíproca que fundamentam a vida social. E estes, não deverão ser cultivados no estreito (no sentido de limitado) espaço familiar. A experiência do coexistir no meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são situações educativas que só a família não proporciona e que, portanto, não garante o que a lei chama de preparo para a “cidadania plena”.

O § 4º do mesmo art. 32 também é bastante elucidador:

“O ensino fundamental **será presencial**, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.”  
(Grifamos).

Este dispositivo, conjugado com o do art. 24, inciso V, que fala do controle da frequência, pela escola, e da necessidade de uma “frequência mínima de setenta e cinco por cento do total das horas letivas para aprovação”, dá bem a dimensão da importância que o legislador atribuiu ao convívio dos alunos, na Educação Básica, como parte indispensável do processo educativo da criança e do adolescente. Não se trata apenas de aprender – e até de aprender muito bem – “a língua portuguesa, a matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil”, além da arte, da educação física, de língua estrangeira e de outros conteúdos que venham a ser incluídos em uma parte diversificada.

Ao determinar que o ensino fundamental é presencial, na escola, é claro, e que nele se exige um mínimo de 75% de frequência, a lei enfatizou a importância da troca de experiências, do exercício da tolerância recíproca, não sob o controle dos pais mas no convívio das salas de aula, dos corredores escolares, dos espaços de recreio, nas excursões em grupo fora da escola, na organização de atividades esportivas, literárias ou de sociabilidade, que demandam mais que os irmãos apenas, para que reproduzam a sociedade, onde a cidadania será exercida. Porque o preparo para esse exercício é uma das três finalidades fundamentais da educação. As outras sendo o pleno



# MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

desenvolvimento do educando e sua qualificação para o trabalho (art. 2º, LDBEN).

A possibilidade que a norma legal abre para o ensino fundamental em situação mais flexível, digamos, é a contida sob o título da “Educação de Jovens e Adultos”. Mas esta é destinada “àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. E, neste caso a exigência, quanto ao ensino fundamental, é que os alunos só possam concluí-lo sendo “maiores de quinze anos” (art.37 e 38, LDBEN).

Finalmente cabe ainda lembrar que a Lei nº 12.796, de 2013 determina no Artigo 29 que a educação infantil é “a primeira etapa da educação básica”, com objetivo de propiciar o “desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, **complementando a ação da família e da comunidade.**” (Grifamos)

Como argumento, em favor da possibilidade pleiteada, poder-se-ia invocar o art. 81 da mesma lei:

“Art. 81 – É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, **obedecidas as disposições desta Lei.** (Grifamos)

Cautelosamente, para evitar a proliferação de “cursos ou instituições experimentais” que não atendessem ao espírito da permissão, o legislador encerrou o artigo com o intencional “obedecidas as disposições desta lei”. Em suma, vale dizer: com um mínimo de 800 horas anuais, distribuídas em um mínimo de 200 dias letivos; com frequência mínima de 75% nos cursos presenciais (Anos Iniciais do Ensino Fundamental, é o caso); com um mínimo de 4 horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula (art. 34, caput). A LDB determina para a Educação Infantil - Pré-escola (Artigo 31 e seus incisos), além do que foi determinado para o Ensino Fundamental frequência mínima de 60%, acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças e documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Salvo melhor juízo, não encontramos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nem na Constituição da República Federativa do Brasil, mesmo considerando todas as alterações imputadas a elas, abertura para que se permita a uma família não cumprir a exigência da matrícula obrigatória na Educação Básica. “Matricular” em escola, pública ou privada, para o exclusivo fim de “avaliação do aprendizado” não tem amparo legal, in casu do art. 24, inciso II, alínea “c” visa à avaliação, “pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato”, para “sua **inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema.**” (Grifamos)



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Quanto à orientação da Lei, no que tange à verificação do rendimento escolar, o que a alínea “a”, do inciso V, do art. 24 impõe é que “a avaliação seja **contínua e cumulativa do desempenho do aluno**, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados **ao longo do período (letivo)** sobre os de eventuais provas finais”. (Grifamos)

Sem esquecer que cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano/série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos somente aos seus alunos, ou seja, àqueles que nela estiveram regularmente matriculados (Art. 24, inciso VII).

Bem compreendemos o anseio do legislador sobre o pleito endereçado ao Conselho Municipal de Educação de Toledo, considerando solicitação contida no Ofício nº 27/2020 visando a tramitação do Projeto de Lei nº 98/2020 que propõe uma nova modalidade de ensino para o Município de Toledo (Educação Domiciliar - Homeschooling). No entanto, além dos dispositivos legais já enumerados anteriormente destacamos o Artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) “Os pais ou responsável têm a **obrigação de matricular** seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (Grifo nosso), a fim de que possam acompanhar o processo educativo formal, sob pena de intervenção do Ministério Público, instituição constitucionalmente responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis.

O Ministério Público através da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo cientificou este Conselho Municipal de Educação sobre a instauração do **Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.20.001435-2** que visa acompanhar eventuais projetos de lei que estejam tramitando perante o Poder Legislativo local acerca da Educação Domiciliar (*homeschooling*) e no mesmo ato requisitou deste colegiado informações e ou documentos que normatizem, regulamentem ou deliberem acerca da educação domiciliar (*homeschooling*), bem como, eventuais denúncias relativas à **prática ilegal** de ensino domiciliar nesta cidade de Toledo, remetendo cópia dos casos e ações eventualmente adotadas.

O Ministério público está amparado no Artigo 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal que trata de “**Abandono intelectual**: Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escola: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

É o que entende Luiz Regis Prado (2019, p. 1105-1106):

“Em que pese sustentar-se que não se perfaz o abandono intelectual quando a educação do menor é ministrada em casa, é forçoso reconhecer que a ratio legis da incriminação é compelir os pais a providenciar a escolarização do filho, oferecendo-lhe a educação fundamental no estabelecimento de ensino regular – e não fora dele. Aliás, acentua-se,



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

corroborando tal entendimento, que apenas naquele local pode o menor, “convivendo intimamente com os colegas e respectivas famílias, participando das atividades desenvolvidas pela agência educativa, formar integralmente sua personalidade, preparando-se para a vida em sociedade”. Não fosse assim, “não haveria como justificar a expressão – idade escolar – utilizada pelo legislador ao estruturar a figura definida no artigo 246 do Código Penal”. Idade escolar, ao que tudo indica, significa aquela em que deve ter lugar a entrada na escola”.

O Projeto de Lei nº 28/2018 tramitando no Senado Federal desde 2018 propõe a alteração do artigo 246 do Decreto-Lei nº 2.848, mas até o momento aguarda designação de relator, bem como há solicitação para que tramite junto com o PSL 236, de 2012 que solicita reforma no Código Penal Brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal - STF, em uma decisão de 2019, estabeleceu que a educação domiciliar deve ser regulamentada pelo Congresso para que passe a ter validade. Enquanto o Congresso não debater e aprovar uma lei sobre o tema, a educação escolar em casa não terá validade, sendo obrigatória a matrícula de crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos de idade em instituições de ensino básico, como afirma a LDB. De acordo com o STF,

“Se nós não aguardarmos uma regulamentação congressional discutida e detalhada, inclusive obrigando, a partir daí, o Executivo a estabelecer todo um cadastro, fiscalização, avaliações pedagógicas e avaliações de socialização, nós certamente teremos, lamentavelmente, evasões escolares disfarçadas de ensino domiciliar. Não havendo controle de frequência e avaliações pedagógicas e de socialização, haverá a possibilidade de transformarmos pseudoensino domiciliar em fraude para ocorrência de evasão escolar. Haveria terrível risco de um enorme retrocesso na educação brasileira, que, a partir da CF/1988, contou com diversas instituições atuando para a concretização da universalidade do ensino fundamental e a erradicação do analfabetismo” (2019).

### III - VOTO DAS RELATORAS

Considerando a Legislação que normatiza o Sistema Educacional Brasileiro, na etapa a que se refere o pleito, destacamos:

- a) a matrícula escolar é obrigatória;**
- b) o ensino é presencial;**
- c) o convívio com outros alunos de idade semelhante é considerado componente indispensável a todo processo educacional;**
- d) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;**
- e) o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;**



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- f) compete ao poder público recensear os educandos na Educação Básica, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
- g) é dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão;
- h) abandono intelectual é crime;
- i) os estudantes não matriculados em escolas são privados de elementos básicos de socialização e dos processos pedagógicos próprios do ambiente escolar, local apropriado para o desenvolvimento da tolerância, da solidariedade e da ética;
- j) a escolarização é o padrão pedagógico adotado pela Constituição;
- k) a autorização da prática do ensino domiciliar no Brasil depende exclusivamente de lei a ser aprovada pelo Congresso Nacional;

Ressaltamos que o dever de que fala o art. 227 da Constituição Federal é “da família, da sociedade e do Estado”. Em termos de entidades, trata-se, portanto, de uma tríplice e compartilhada responsabilidade. E é natural que assim seja, como uma obrigação cuja abrangência exige o empenho cooperativo de multivariados parceiros, a família, evidentemente um dos mais importantes. Porque, é óbvio, ela sozinha jamais teria (terá), como desincumbir-se de tão amplo espectro de tarefas.

A aprendizagem de caráter mais significativo, mais transformador, mais plural e que mais contribui para o desenvolvimento da personalidade, do que somos e seremos, é aquela que se apreende na convivência humana, com o outro, com o diferente, cada um com sua história de vida, seus sonhos, seus desejos, suas lutas e sua vontade de construir um mundo melhor para todos, sendo a escola um locus privilegiado para se atingir tal nível de aprendizado. (Nota Técnica do Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG de 26/08/2018).

Considerando os dispositivos legais enunciados neste parecer não vemos como a Modalidade de Educação Domiciliar (*homeschooling*) no Município de Toledo possa ser autorizada. Por este motivo **somos contrárias a criação desta modalidade de ensino no município.**

É o Parecer.

---

Eliana de Fátima Buzin  
Conselheira Relatora - CEB

---

Paula Barbosa Biasão Sierakowski  
Conselheira Relatora - CLN



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS:

A Câmara aprova e acompanha o Parecer da Conselheira Relatora.

Toledo, 09 de novembro de 2020.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

- Cons. Aline Keryn Pin, Presidente em Exerc. da CLN: .....
- Cons. Paula Barbosa Biasão Sierakowski, relatora: .....
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia: .....

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara aprova e acompanha o Parecer da Conselheira Relatora.

Toledo, 09 de novembro 2020.

Assinatura dos membros da Câmara de Educação Básica que aprovaram:

- Cons. Leandro de Araújo Crestani, Pres. da CEB: .....
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, relatora: .....
- Cons. Elissiane Aparecida Zen do Amaral: .....
- Cons. Fernanda Maria Soprani: .....
- Cons. Fabrícia Nogueira: .....
- Cons. Marlene da Silva: .....

#### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas

Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 09 de novembro de 2020

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons. Leandro de Araújo Crestani, Pres. em Exerc. do CME: .....
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, relatora: .....
- Cons. Paula Barbosa Biasão Sierakowski, relatora: .....
- Rejane de Lurdes Lauer mann, Secretária Geral do CME: .....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Elissiane Aparecida Zen do Amaral: .....
- Cons. Fernanda Maria Soprani: .....
- Cons. Fabrícia Nogueira: .....
- Cons. Marlene da Silva: .....
- Cons. Aline Keryn Pin: .....
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia: .....



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

#### Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm)> Acesso em 23/10/2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394 de 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: 1996.

\_\_\_\_\_. Parecer nº 034/2000-CEB. Validação do Ensino Ministrado no Lar. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Aprovado em 04/12/2000.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 3.179 de 2012. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Câmara dos Deputados.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888815/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso. Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 12/09/2018. Decisão publicada no DJe n. 55, de 21/03/2019.

CABREIRA, Thiago Guimarães. Homeschooling: ensino domiciliar no Brasil. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/homeschooling-ensino-domiciliar-no-brasil/amp/>> Acesso em 27/10/2020.

Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais: Ministério Público dos Estados e da União. Nota Técnica sobre a possibilidade do Ensino Domiciliar (Homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação. Disponível em: <[www.cnjg.org.br](http://www.cnjg.org.br)>. Acesso em 19/02/2019.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 34ª ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. PISA 2018 results. Disponível em <<https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>>. Acesso 24 dez 2019.



# **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral, volume 2  
– 3. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2019.